SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101008 - AL (2026/0208968-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALINE AMARAL FECONDES
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
		JOÃO PEDRO PROETTI ESTEVES DE CAMPOS BARBOSA - RJ256534
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM.* FUNDADAS RAZÕES DO ART. 240 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem e manteve medidas cautelares de busca e apreensão domiciliar e afastamento de sigilo de dados telemáticos decretadas em Procedimento Investigatório Criminal por supostos crimes contra a ordem tributária e organização criminosa.

2. A defesa sustenta: (a) nulidade por ausência de fundamentação idônea, ao argumento de que o Juízo reproduziu a representação ministerial sem análise própria; e (b) ausência de justa causa para a busca e apreensão domiciliar por inexistência de fundadas razões, em afronta ao art. 240 do CPP.

3. Juízo de primeiro grau deferiu as medidas cautelares; Tribunal de origem denegou a ordem, reconhecendo a validade da fundamentação *per relationem* e a justa causa; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão; agravo regimental repisa os argumentos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar é nula por ausência de fundamentação idônea quando utiliza fundamentação *per relationem* sem elementos concretos próprios; e (ii) saber se havia fundadas razões, nos termos do art. 240 do CPP, a justificar a decretação da medida de busca e apreensão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59280928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:47
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 94ff2528-d9c6-4d6d-9dc1-5599630742e7

III. Razões de decidir

5. A fundamentação *per relationem* é válida quando o Magistrado incorpora fundamentos concretos e suficientes da investigação, como dados do Procedimento Investigatório Criminal, Representação Fiscal para Fins Penais e Relatórios de Inteligência Financeira, além de realizar exame crítico demonstrado pelo indeferimento parcial de alvos.

6. A busca e apreensão domiciliar possui natureza investigativa e exige apenas fundadas razões de que no local possam ser encontrados elementos úteis à apuração da infração penal (CPP, art. 240, § 1º), sendo desnecessária prova exauriente; os elementos indicam estrutura empresarial e financeira voltada, em tese, à prática de crimes tributários e correlatos, com dívida elevada, vínculos societários e movimentações financeiras atípicas, justificando a medida para preservar provas e desarticular o grupo.

7. O afastamento das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:47
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 94ff2528-d9c6-4d6d-9dc1-5599630742e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101008 - AL (2026/0208968-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALINE AMARAL FECONDES
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
		JOÃO PEDRO PROETTI ESTEVES DE CAMPOS BARBOSA - RJ256534
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM.* FUNDADAS RAZÕES DO ART. 240 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem e manteve medidas cautelares de busca e apreensão domiciliar e afastamento de sigilo de dados telemáticos decretadas em Procedimento Investigatório Criminal por supostos crimes contra a ordem tributária e organização criminosa.

2. A defesa sustenta: (a) nulidade por ausência de fundamentação idônea, ao argumento de que o Juízo reproduziu a representação ministerial sem análise própria; e (b) ausência de justa causa para a busca e apreensão domiciliar por inexistência de fundadas razões, em afronta ao art. 240 do CPP.

3. Juízo de primeiro grau deferiu as medidas cautelares; Tribunal de origem denegou a ordem, reconhecendo a validade da fundamentação *per relationem* e a justa causa; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão; agravo regimental repisa os argumentos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar é nula por ausência de fundamentação idônea quando utiliza fundamentação *per relationem* sem elementos concretos próprios; e (ii) saber se havia fundadas razões, nos termos do art. 240 do CPP, a justificar a decretação da medida de busca e apreensão domiciliar.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação *per relationem* é válida quando o Magistrado incorpora fundamentos concretos e suficientes da investigação, como dados do Procedimento Investigatório Criminal, Representação Fiscal para Fins Penais e Relatórios de Inteligência Financeira, além de realizar exame crítico demonstrado pelo indeferimento parcial de alvos.

6. A busca e apreensão domiciliar possui natureza investigativa e exige apenas fundadas razões de que no local possam ser encontrados elementos úteis à apuração da infração penal (CPP, art. 240, § 1º), sendo desnecessária prova exauriente; os elementos indicam estrutura empresarial e financeira voltada, em tese, à prática de crimes tributários e correlatos, com dívida elevada, vínculos societários e movimentações financeiras atípicas, justificando a medida para preservar provas e desarticular o grupo.

7. O afastamento das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ALINE AMARAL FECONDES contra decisão em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de ALINE AMARAL FECONDES no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0814345-33.2025.8.02.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que a paciente responde a procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática de crimes contra a ordem tributária e organização criminosa, no âmbito do qual o Juízo de primeiro grau deferiu medidas cautelares de busca e apreensão domiciliar e afastamento de sigilo de dados telemáticos (e-STJ fl. 25).*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem impetrada na origem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM DESFAVOR DA PACIENTE E OUTROS INVESTIGADOS.*

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO, FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM E JUSTA CAUSA RECONHECIDAS. ORDEM DENEGADA.

A defesa impetrou o presente habeas corpus, no qual sustenta:

a) Nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação idônea, visto que o Magistrado de piso reproduziu integralmente a representação do Ministério Público em 14 páginas, sem apresentar fundamentação própria ou realizar análise crítica dos fatos (e-STJ fls. 3, 5, 8/13).

b) Ausência de justa causa para a decretação da busca e apreensão domiciliar na residência da paciente, por inexistência de fundadas razões, uma vez que a medida se amparou unicamente em relações profissionais e societárias pretéritas com o principal investigado, sem demonstração de vínculo concreto com as fraudes tributárias apuradas, violando o art. 240 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 3, 13/16, 21).

Formula os seguintes pedidos:

a) Concessão da ordem para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau que determinou a busca e apreensão, ante a ausência de fundamentação idônea (e-STJ fls. 21/22).

b) Declaração de nulidade da busca e apreensão especificamente em relação à paciente ALINE AMARAL FECONDES, com a consequente restituição de todos os bens apreendidos na diligência realizada em 18/11/2025 (e-STJ fl. 22).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento, *in verbis* (e-STJ fls. 33/43):

No que concerne à alegação de ausência de fundamentação idônea para a adoção da medida cautelar, igualmente não assiste razão à impetração. Por oportuno, destaque-se trecho da decisão colacionada às fls. 1317/1345 dos autos de origem:

[...] *Analisando cuidadosamente a representação formulada pelo parquet , verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar em comento, quais sejam, o fumus bonis iuris (a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal) e o periculum in mora (a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal).*

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

A medida acautelatória de busca e apreensão, na seara penal, tem o intuito de evitar o desaparecimento das provas do crime, podendo ser decretada pela autoridade judicial antes mesmo da instauração de Inquérito Policial, na fase inquisitorial ou no desenvolvimento da instrução criminal, em face da importância dos resultados produzidos pelo seu deferimento. [...]

No caso dos autos, vê-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão seria a medida capaz de apurar os elementos necessários para capturar os indivíduos, acarretando na desarticulação do grupo criminoso atuante no Estado de Alagoas.

Com relação ao fumus boni iuris pode ser identificado no presente caso por meio das informações acostadas aos autos contendo indícios de possíveis práticas delitivas, senão vejamos:

Consta no Relatório de Informações Fiscais (RIF) trata-se de Procedimento Investigatório Criminal tombado de ofício para apuração de suposto crime de apropriação indébita tributária e crimes correlatos, em razão da elevada dívida confessada e não paga pela empresa VIKIX TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 30.522.786/0002-59.

Consoante dados extraídos das inscrições em dívida ativa do Estado de Alagoas 1, a mencionada empresa de importação e exportação se situa como segunda maior devedora do Estado de Alagoas, com débitos que superam R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Posteriormente a instauração do PIC, veio notícia-crime (Representação Fiscal para Fins Penais) originada na Procuradoria-Geral do Estado, com indicação de pessoas físicas e jurídicas supostamente vinculadas às fraudes investigadas.

[...]

Da análise das peças de informação, percebeu-se que a empresa VIKIX TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ30.522.786/0002-59), tem em seu quadro societário a pessoa de DIOGO DOMINGOS GOMES (CPF 092.343.467-42).

[...]

Ao analisar detidamente o caso, sobressai outro núcleo, da sede no Estado de Santa Catarina, pois, considerando o histórico de todos os envolvidos, notadamente em relação aos indivíduos centrais do núcleo Alagoas - DIOGO DOMINGOS GOMES(CPF 092.343.467-42) e ISABELLA CAROLINE PAVÃO MUNIZ (CPF089.048.929-70) – há fortes indícios de que sejam testas de ferro, sobretudo pela evolução social meteórica, ele deixando de ser empregado e ela deixando a vida de prostituição e tráfico de drogas (alegadamente realizados por dificuldades financeiras).

Outrossim, extrai-se que DIOGO DOMINGOS GOMES (CPF092.343.467-42) prestou serviços para empresas ligadas à família FECONDES , notadamente para FÁBIO FRANCISCO FECONDES (CPF 112.929.868-08) e ALINE AMARAL FECONDES (CPF 413.323.538-00) – pai e filha.

DIOGO DOMINGOS GOMES (CPF 092.343.467-42) esteve nos quadros societários das empresas TRE STELLE TRADING (CNPJ 26.687.332/0001-80), sediada em Santa Catarina, em que também figurou como sócia ALINE AMARAL FECONDES (CPF 413.323.538-00), igual situação em relação a empresa CATALUNIA IMPORTAÇÃO E

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

EXPORTAÇÃO (CNPJ 29.542.851/0001-48), também sediada em Santa Catarina.

Por sua vez, DIOGO DOMINGOS GOMES (CPF 092.343.467-42), foi funcionário (empregado) da empresa PACIFICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (CNPJ 10.564.538/0001-82), no qual figurou como sócio FÁBIO FRANCISCO FECONDES (CPF 112.929.868-08).

No núcleo de Santa Catarina haveria pulverização em diversas empresas relativas a FÁBIO FRANCISCO FECONDES (CPF 112.929.868-08) e ALINE AMARAL FECONDES (CPF 413.323.538-00) .

[...]

A decisão impugnada não se mostra desprovida de lastro concreto, tendo indicado elementos extraídos do Procedimento Investigatório Criminal, da Representação Fiscal para Fins Penais e dos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, a partir dos quais se delineou, em tese, possível atuação estruturada de pessoas físicas e jurídicas em esquema voltado à prática de crimes tributários e correlatos.

É certo que a defesa sustenta que o decisum teria reproduzido, em larga medida, os fundamentos articulados pelo Ministério Público. Todavia, tal circunstância, por si só, não acarreta nulidade, pois a jurisprudência admite a motivação per relationem , desde que os fundamentos adotados sejam concretos e suficientes para evidenciar as razões da decisão.

Na hipótese dos autos, a decisão judicial incorporou elementos específicos da investigação, mencionando a elevada dívida tributária atribuída à empresa investigada, os vínculos societários e operacionais entre os investigados, a existência de movimentações financeiras atípicas e a sucessão de alterações societárias tidas por suspeitas, o que afasta a alegação de motivação abstrata.

Além disso, o fato de o juízo não ter deferido integralmente a representação ministerial, indeferindo a medida em relação a alguns alvos por ausência de elementos suficientes, evidencia que houve efetivo exame judicial do acervo informativo submetido à apreciação.

[...]

No que se refere à alegação de ausência de justa causa para a adoção da medida cautelar de busca e apreensão, igualmente não assiste razão à impetração.

Isso porque, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca domiciliar é cabível quando houver fundadas razões de que, em determinado local, possam ser encontrados elementos úteis à apuração da infração penal, não se exigindo, para tanto, prova exauriente.

Na hipótese dos autos, a medida não foi deferida com base em mera suspeita abstrata, mas em elementos colhidos na investigação, que apontavam, em tese, a existência de estrutura empresarial e financeira voltada à prática de crimes tributários e correlatos, com destaque para a dívida milionária atribuída à empresa investigada, os vínculos societários entre os investigados e as movimentações financeiras reputadas atípicas.

Nulidade da decisão por ausência de fundamentação idônea

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

O Magistrado de primeiro grau adotou fundamentação idônea ao decretar a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar. A técnica da fundamentação *per relationem* encontra pleno amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Juízo singular incorporou elementos concretos da investigação criminal ao seu ato decisório.

A decisão judicial indicou dados específicos extraídos do Procedimento Investigatório Criminal – PIC. O Magistrado apontou a existência de elevada dívida tributária da empresa VIKIX TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que supera o valor de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

O Juízo de primeiro grau descreveu os vínculos societários e operacionais suspeitos entre os investigados, as movimentações financeiras atípicas e a sucessão de alterações societárias.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos. O acórdão recorrido destacou que o Juízo singular realizou efetivo exame do acervo informativo ao indeferir a medida em relação a determinados alvos. A reprodução de trechos da representação ministerial não acarreta nulidade quando demonstrada a análise crítica dos fatos pelo julgador.

Os seguintes precedentes ilustram esse entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIDA PELO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO DE AUTORIDADE COMPETENTE. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL PUNIDA COM PENA DE RECLUSÃO. APONTADOS INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E INDISPENSABILIDADE DO MEIO DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Deve ser mantida a decisão denegatória da ordem, pois não evidenciado o constrangimento ilegal na medida cautelar de interceptação telefônica hostilizada, que está suficientemente fundamentada, pois foi deferida pelo prazo legal (15 dias), formulada por autoridade competente (promotor de justiça), objetivando apurar prática de infração penal punida com pena de reclusão (crime de tráfico de drogas), apontados indícios razoáveis de autoria e a indispensabilidade do meio de prova: segundo dados colhidos, há intensa movimentação de usuários de entorpecentes na residência dos suspeitos, sendo frequentes as suas viagens a outras cidades, aparentemente para o*

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

transporte de drogas, utilizando-se dos numerais (42) 8839-1599 e (42) 8854-3770 para o contato com os ?clientes' (fls. 78/79).

[...]

(AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 728.723/BR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJEN de 2/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ESTRADA REAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, II, E 5º, AMBOS DA LEI N. 9.296/1996. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. TESES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE ILEGALIDADE NO PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS AVENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA QUEBRA E SUAS PRORROGAÇÕES. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AFERIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 156, AMBOS DO CPP. PEDIDO DE DECOTE DO RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE DESCAMINHO. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA COM SUPORTE EXCLUSIVO EM DADOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM SOB O ENFOQUE SUSCITADO PELO AGRAVANTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATERIALIDADE DEMONSTRADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO INVIABILIZADO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, 62, I, E 68, TODOS DO CÓDIGO PENAL; 1º, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998. DOSIMETRIA. DESCAMINHO. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DAS CONSEQUÊNCIAS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA CONDUTA SOCIAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ELEVADO PREJUÍZO À ECONOMIA E AO FUNCIONAMENTO DO MERCADO INTERNO, A APREENSÃO DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR A 1,6 MILHÕES

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

DE REAIS E DESVIO DE NATUREZA COMPORTAMENTAL - APÓS A SUA SOLTURA, MOVIMENTOU ALTA QUANTIA DE VALORES, DE FORMA DISSIMULADA, EM DIVERSAS PRAÇAS BANCÁRIAS, E UTILIZOU O NOME DE SEU FILHO MENOR DE IDADE PARA TITULARIZAR INVESTIMENTOS DE GRANDE QUANTIA DE DINHEIRO, ACARRETANDO, NOVAMENTE, NA DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE QUEM PROMOVE, OU ORGANIZA A COOPERAÇÃO NO CRIME OU DIRIGE A ATIVIDADE DOS DEMAIS AGENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM PELA LIDERANÇA DO RECORRENTE, NA COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEMAIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUADRILHA. EXASPERAÇÃO DA PENA COM BASE NOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE DESCAMINHO. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA-BASE E AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. REGULARIDADE NA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 1º, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998. INVIABILIDADE DE DECOTE. HABITUALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 383 E 384, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. DENÚNCIA QUE DESCREVEU A CONDUTA, NA MEDIDA EM QUE NARROU AS ELEMENTARES PARA O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPP. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º, E 117, IV, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO INOVOU O ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 61 DO CPP; 109, IV, E 107, IV, AMBOS DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA. PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO DO MPF AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 2.695/2.703).

1. É suscitada nulidade ao argumento da carência de fundamentação e de contemporaneidade para a quebra de sigilo telefônico, bem como diante da ausência de justificativa para as prorrogações, e de ilegalidade no período superior a 15 dias.

2. Para a Corte de Origem: as investigações policiais tiveram como base o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n° 2897/2009 (fls. 3/35 do apenso

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

01 do IP n°0204/2009-11). [...] Com a elaboração do Relatório do Escritório de Pesquisa e Investigação da 8 Região Fiscal - ESPEL da Receita Federal do Brasil, registrado como IPEI n° SP 20100018 e após a Polícia receber as informações da Receita Federal (ESPEI) e dos relatórios do COAF, foram realizadas uma série de diligências e levantamentos de campo, conforme relatórios circunstanciados (autos do IP n° 11-0204/2009), para somente depois ocorrer a representação policial para afastamentos dos sigilos. [...] A Polícia Federal representou pelo afastamento dos sigilos telefônico e telemático, dando conta de prática de crimes contra o sistema financeiro, descaminho e lavagem de dinheiro cometidos por Jefferson Mucciolo e demais investigados (fls. 2/76 dos autos n° 0011276- 07.2011.4.03.6181, mídia constante no apenso destes autos), seguida de manifestação favorável do órgão acusatório (fls. 78/78-verso dos autos n° 0011276-807.2011.4.03.6181) e com posterior deferimento pelo Juiz de primeiro grau (fls. 79/85 dos autos n°0011276-07.2011.4.03.6181). [...] Também não verifico nulidade nas decisões que determinaram a prorrogação das interceptações telefônicas e telemáticas. [...] Isto porque a nova representação policial e o pedido de prorrogação das escutas de fls. 146/194 foram baseados em novos elementos e lastreados no relatório de inteligência policial (RIP) 01/2011, relativo ao período de 28/11/2011 a 07/11/2011 (fls. 195/224), fato que se sucedeu com os demais pleitos de postergação da medida. [...] a prorrogação é prevista no artigo 5° da Lei n° 9.296/96 e atendeu aos requisitos legais (fls. 2.186/2.187 e 2.274/2.275).

[...]

6. No que diz respeito a ausência de fundamentação para a quebra e sua prorrogações, a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica (AgRg no RHC n. 163.613/MS, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/8/2022).

7. Levando em consideração a Polícia Federal ter representado pelo afastamento dos sigilos telefônico e telemático, dando conta de prática de crimes contra o sistema financeiro, descaminho e lavagem de dinheiro cometidos por Jefferson Mucciolo e demais investigados (fls. 2/76 dos autos n° 0011276- 07.2011.4.03.6181, mídia constante no apenso destes autos), seguida de manifestação favorável do órgão acusatório (fls. 78/78-verso dos autos n° 0011276-807.2011.4.03.6181) e com posterior deferimento pelo Juiz de primeiro grau (fls. 79/85 dos autos n°0011276-07.2011.4.03.6181), [...] e a

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

nova representação policial e o pedido de prorrogação das escutas de fls. 146/194 foram baseados em novos elementos e lastreados no relatório de inteligência policial (RIP) 01/2011, relativo ao período de 28/11/2011 a 07/11/2011 (fls. 195/224), fato que se sucedeu com os demais pleitos de postergação da medida, [...] não há falar em nulidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão (RHC n. 74.191/AC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2017) (AgRg no REsp n. 1.747.159/AL, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 2/4/2019).

8. Inviável a alteração do entendimento esposado pelo Tribunal a quo, no sentido da suficiência de fundamento para a autorização de quebra, bem como das suas prorrogações, ante a necessidade de incursão na seara fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

9. [...] para se chegar à conclusão diversa, como pretende a defesa, no sentido de que não havia elementos nos autos que justificassem a interceptação telefônica, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. (HC n. 585.748/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021) - (AgRg no AREsp n. 2.007.511/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/9/2022). [...] O Tribunal de origem entendeu que as decisões que autorizaram e prorrogaram a quebra do sigilo telefônico foram devidamente justificadas pela forma de atuação dos integrantes da organização criminosa e ostenta fundamentação alinhada com as circunstâncias do caso concreto, de sorte que o afastamento da conclusão demandaria incursão probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.800.259/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/5/2022).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.324.431/BR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJEN de 21/8/2023.)

Ausência de justa causa para a busca e apreensão domiciliar

A decretação da busca e apreensão domiciliar prescinde de prova exauriente da prática delitiva. O art. 240 do Código de Processo Penal exige apenas a presença de fundadas razões sobre a existência de elementos de convicção no local da diligência. A

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

medida possui natureza eminentemente investigativa e visa angariar subsídios para a elucidação dos fatos.

Os elementos informativos coligidos nos autos demonstram a existência de justa causa para a medida invasiva. **A investigação policial apontou indícios de que ALINE AMARAL FECONDES integra o núcleo de Santa Catarina da suposta organização criminosa. A paciente figura em quadros societários de empresas ligadas ao principal investigado, DIOGO DOMINGOS GOMES, com ramificações em Santa Catarina.**

O Tribunal de origem manteve a medida cautelar por considerar demonstrado o liame concreto entre a paciente e as fraudes tributárias investigadas. Os vínculos societários e as movimentações financeiras atípicas justificam a necessidade da busca domiciliar para a desarticulação do grupo criminoso. O afastamento dessas conclusões demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita.

Os seguintes julgados corroboram esse entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DA DECISÃO QUE DETERMINOU AS INTERCEPTAÇÕES. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO PROPORCIONAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO.*
>
> *1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.*
>
> *2. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, as interceptações telefônicas tiveram origem em diligências policiais prévias e em procedimento investigatório instalado no âmbito Polícia Federal, além de informações provenientes de outras agências estatais de diferentes níveis federativos, sendo consideradas igualmente fundamentadas e embasadas as renovações da interceptação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 9.296/96.*
>
> *3. Estando devidamente fundamentada a decisão primeva de quebra do sigilo, são suficientes as renovações da interceptação com referência aos*

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

fundamentos da decisão anterior, justificando-se a necessidade de manutenção da medida em razão da complexidade do crime e de sua imprescindibilidade para a continuidade da investigação e elucidação do caso, em relação às quais não se verifica vício de legalidade.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas não se traduzem motivo suficiente, por si só, para invalidar o procedimento realizado, posto que podem as renovações ser justificadas, a depender das características concretas da ação, por exemplo, pela complexidade do crime, ou mesmo pelo grande número de envolvidos, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da medida para a continuidade da investigação e elucidação do caso, hipótese dos autos" (AgRg no AREsp 1604544/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020).

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.879.508/BR, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado Do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJEN de 24/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que "[N]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)" (AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

[...]

3. As instâncias de origem demonstraram que havia sólido conjunto probatório antes do ingresso dos policiais nos quartos alugados pelos investigados, pois foram realizados procedimentos investigatórios preliminares de interceptação telefônica, monitoramento e campanas nos

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

locais das apreensões, que atestaram a existência grupo interestadual de tráfico de grupos e apreensão de grande quantidade de drogas.

[...]

(AgRg no HC n. 832.116/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP) Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJEN de 6/11/2024.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 502b6b1e-7e22-4340-bfb3-79c24444f157

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.008 / AL

Número Registro: 2026/0208968-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
062025000002848 08143453320258020000 62025000002848 81434533202580200000
81651075220258020001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICIA PROETTI ESTEVES
ADVOGADOS	: PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
	JOÃO PEDRO PROETTI ESTEVES DE CAMPOS BARBOSA - RJ256534
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ALINE AMARAL FECONDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALINE AMARAL FECONDES
ADVOGADOS	: PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
	JOÃO PEDRO PROETTI ESTEVES DE CAMPOS BARBOSA - RJ256534
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59265283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:10:42
Código de Controle do Documento: bc67f204-8553-4f58-a802-bbedef964cfe

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:10:42
Código de Controle do Documento: bc67f204-8553-4f58-a802-bbedef964cfe